

A. I. N.^º - 003424.0536/05-8
AUTUADO - MADEIREIRA IMECOL LTDA
AUTUANTE - CLAYTON FARIA DE LIMA
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 15/02/07

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0030-03/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO TEF. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Montante do débito reduzido com base em novo levantamento fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/12/2005 reclama ICMS relativo à falta de seu recolhimento, nos exercícios de 2004/2005, no valor de R\$17.905,10, com multa aplicada de 70%, apurado através do levantamento dos valores de vendas por cartão de crédito e de débito nas “Reduções Z”, confrontado-os com as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito. Consta na descrição dos fatos que foram apuradas as seguintes irregularidades: “Exercício de 2004: abril a dezembro- Omissão de saídas de mercadorias tributáveis no total de R\$184.738,66, com ICMS líquido devido no montante de R\$31.405,57, calculado pela alíquota de 17%, que após a dedução do crédito presumido de 8% por pertencer ao Regime Simbahia, na soma de R\$14.779,09, fica reduzido para R\$16.626,48. Exercício de 2005: janeiro a março- idem em R\$14.206,85, com ICMS devido em R\$2.415,16, que com a redução de 8% (R\$1.136,55) idem, idem fica reduzido para R\$1.278,62, cujo valor, somado ao saldo devedor do período anterior, totaliza em R\$17.905,10 o prejuízo causado à Fazenda Pública Estadual, débito este, apurado no confronto de suas vendas realizadas por meio de cartões de crédito/débito lançadas em suas Reduções Z e as informadas pelas administradoras dos respectivos cartões, tudo de acordo com a Lei 7.014/96, artigo 4º, item 4º, relatórios TEFs anuais e diários de todo o período fiscalizado”

O autuado apresenta impugnação tempestiva, às fls. 496/498 do presente processo administrativo fiscal, discordando parcialmente do resultado apresentado, requerendo redução do valor do imposto apurado, tendo em vista que o autuante não considerou as notas fiscais de séries D1 e única, cujos recebimentos se deram através de cartões de crédito ou débito, emitidas eventual e respectivamente no período fiscalizado em virtude de falta de energia ou problemas nos computadores do autuado, impedindo a emissão do documento fiscal via ECF. Entende que não houve descumprimento de obrigação fiscal, uma vez que o imposto foi devidamente recolhido no seu respectivo vencimento e os referidos documentos fiscais foram emitidos com base no que reza o artigo 238 do RICMS-BA. Reproduz o referido artigo, e diz que está acostando ao processo as cópias das reduções Z, relatório com totalização diária e mensal e cópia do livro Razão da conta Cartões de Crédito. Salienta que o autuante, apresentou após a ação fiscal, relatórios diários descriptivos das vendas do defendant, realizadas através de cartões de débito ou crédito,

com base nas informações fornecidas pelas administradoras dos respectivos cartões, todavia declara que ocorreram vendas não inseridas no relatório, fato este, que comprometeu a consistência do desfecho do processo de auditoria. Aduz que também junta aos autos, cópias dos comprovantes de venda dos dias com divergências, relatório com totalização diária e mensal das vendas, cópias dos demonstrativos apresentados pelo autuante dos dias com divergências. Salienta que em razão do ramo de atividade do defendant, comércio varejista de madeira e seus artefatos, algumas vendas em cartões de crédito ou débito possuem a emissão do respectivo documento fiscal em datas posteriores à autorização emitida pelas administradoras dos cartões, esse fato se justifica, porque os possuidores dos cartões autorizam terceiros (marceneiros, decoradores, arquitetos e engenheiros) a retirar as mercadorias de acordo com a necessidade de utilização, sem, com isso, haver em primeiro momento a completa definição dos produtos e suas quantidades, e, consequentemente, a nota fiscal ou o cupom fiscal é emitida na medida em que as mercadorias são retiradas, quando não há o conhecimento de todos os elementos necessários e previstos no artigo 219 do RICMS-BA. Declara que depois de apurados corretamente os valores totais das vendas e de todos os documentos fiscais emitidos, verificam-se as diferenças apresentadas nos relatórios acostados aos autos, que são compensadas em períodos subsequentes, evidenciando ao término do período fiscalizado um valor total de documentos fiscais emitidos superior aos valores totais das vendas nos cartões VISA, AMEX e HIPERCARD, não havendo, portanto, qualquer valor a ser recolhido para estas formas de pagamento. Reconhece como devido o valor de R\$3.413,81, que calculado pela alíquota de 17% e deduzido o crédito presumido de 8%, resulta em ICMS devido no montante de R\$307,24. Conclui, requerendo a procedência parcial da autuação.

O autuante, por sua vez, produz informação fiscal (fls. 1407/1408), dizendo que esclareceu ao autuado que apenas a apresentação de cada boleto de venda efetuada por cartão de débito/ crédito, acompanhado da respectiva nota ou cupom fiscal, discriminadamente, justificaria o seu correto procedimento, eliminando, consequentemente, todos os efeitos legais da autuação. Aduz que esta orientação não foi seguida, e que o defendant juntou ao processo, desnecessariamente, cópias de todo o material que lhe foi entregue juntamente com o Auto de Infração. Diz que não pode acatar a simples correlação de suas vendas por cartões de crédito/débito, com as cópias acostadas ao processo, pois constatou apenas, o simples assentamento de carimbo contendo o nome de uma administradora de cartões qualquer. Salienta que padece de amparo legal a sua alegação defensiva, pois, a emissão do documento fiscal (cupom ou nota) ocorre no ato da venda, se houver entrega posterior, a situação é objeto de observação em documento fiscal tanto no ato da venda como na entrega futura da mercadoria vendida. Conclui, mantendo integralmente a exigência fiscal.

Submetido à Pauta Suplementar, esta 3^a JJF, decidiu converter o presente PAF em diligência ao autuante, para que fossem entregues ao impugnante, mediante recibo, relatórios TEF, diários e por operação, com os valores de vendas realizadas por meio de cartões de crédito/débito, fornecidas pelas administradoras, devendo ser reaberto o prazo de defesa em 30 dias (fls.1.407/1.408).

A Diretoria de Administração Tributária (DAT-METRO), intimou o defendant, entregando disquete contendo os relatórios TEF do período de 04/2004 a 12/2004 e 01/2005 a 03/2005, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para oferecimento de manifestação (fl. 1.416).

O autuado manifesta-se, sobre os documentos apresentados em meio magnético, reafirmando o teor da defesa inicial e adicionando que o autuante não considerou as notas fiscais séries D1 e única, cujos recebimentos se deram através de cartões de crédito/débito. Diz que as referidas notas fiscais, “devidamente carimbadas para indicação do cartão utilizado”, foram registradas no livro Razão, na conta contábil de cartões de crédito, não havendo, portanto, motivo para não considerá-las na apuração. Declara que acostou ao processo, a demonstração da apuração diária dos valores, com base nas cópias de toda a documentação, evidenciando na maioria dos meses fiscalizados a emissão de documentos fiscais com valores superiores às vendas em cartões.

Complementa, dizendo que no período fiscalizado existe apenas a diferença no cartão REDECARD, no valor de R\$3.413,81, que resulta em ICMS a recolher no valor de R\$307,24.

A auditora fiscal Aída H. V. Valente, em razão da aposentadoria compulsória do autuante, nos termos do artigo 127 § 2º do RPAF, apresenta nova informação fiscal (fls. 1.504/1.505), argüindo que não foi acostado ao processo nenhum boleto de comprovante de pagamento através de cartão de crédito/débito, por isso, procedeu ao confronto entre as notas fiscais, datas/valores, e as operações diárias, individualizadas, informadas pelas instituições financeiras e/ou administradoras de crédito, que constam em meio magnético à folha 1.415 do PAF. Diz que elaborou demonstrativo (fls. 1.505/1.509)), relacionando as notas fiscais que encontrou correspondência com as operações contidas no relatório TEF, entendendo que os valores referentes a essas notas fiscais, devam ser considerados como vendas através de cartão de crédito/débito. Finaliza, reduzindo o valor do débito para R\$15.885,22.

O autuado manifestou-se mais uma vez, (fl. 1.514), dizendo que está acostando ao processo novo demonstrativo (fls. 1.515/1.516) com os respectivos comprovantes que evidenciam seus pagamentos através de cartões de crédito/débito, para que seus valores sejam deduzidos das diferenças apuradas e reconhece o valor de R\$12.878,92 como devido, tendo sido acostado ao PAF relatório de pagamento constante do SIGAT (fl. 1583).

A auditora fiscal Aída H. V. Valente, manifesta-se novamente, (fl. 1.580), dizendo que o autuado acostou ao processo comprovação de outras vendas através de notas fiscais (fls. 1.515), além daquelas já admitidas anteriormente, e, por isso, concorda com o levantamento elaborado pelo defensor (fl. 1.516), que apurou e reconheceu o débito tributário no valor de R\$12.878,92, juntando aos autos novo demonstrativo com o respectivo montante.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS, por omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de pagamentos não registrados através do confronto entre os valores informados pelas operadoras de cartões de créditos e os valores lançados no TEF.

Verifico que o sujeito passivo em sua defesa alega que o autuante não considerou as notas fiscais de séries D1 e única, cujos recebimentos se deram através de cartões de crédito ou débito, emitidas eventual e respectivamente no período fiscalizado em virtude de falta de energia ou problemas nos computadores do autuado, impedindo a emissão do documento fiscal via ECF.

Pela análise das peças processuais, entendo que a diferença imputada no auto de infração cotejada entre o valor informado pelas administradoras de cartões de crédito e o declarado pelo defensor refere-se à presunção legal, estatuída no art. 2º § 3º VI do RICMS-BA, caracterizando-se por omissão de saídas anteriores sem pagamento do imposto.

§ 3º Presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar:

VI - valores de vendas inferiores aos informados por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito

Constatou, ainda, que foram produzidas diversas informações fiscais pelo autuante, como também por outro auditor fiscal, em razão da aposentadoria compulsória do agente fiscal Clayton Faria de Lima, bem como diversas manifestações do autuado sobre o mérito da autuação fiscal, culminando no reconhecimento pela auditora fiscal estranha ao feito, que procedeu a revisão do lançamento e pelo sujeito passivo, do débito no valor de R\$12.878,92.

Consultando os autos, verifico que o autuante deixou de incluir no seu levantamento fiscal as notas fiscais de empresa de pequeno porte que acobertaram as emissões dos boletos dos cartões de crédito/débito comprovadas pelo autuado, conforme cópias acostadas ao processo às folhas 1.517 a 1.578. Por conseguinte, acolho as alegações defensivas reconhecidas na revisão fiscal, de acordo com a planilha elaborada pela auditora fiscal estranha ao feito à folha 1.580, e julgo

parcialmente procedente a exigência fiscal, reduzindo o valor do débito para R\$12.878,92, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Por todo o exposto, e à luz da legislação pertinente julgo o presente Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **003424.0536/05-8**, lavrado contra **MADEREIRA IMECOL LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto o valor de **R\$12.878,92**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de fevereiro de 2007.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA- PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA – RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR